



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 016/2026 do Poder Executivo

PARECER Nº 024/2026

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 016/2026, de 10 de março de 2026, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que CONCEDE SUBVENÇÃO À ASSOCIAÇÃO DAS MÃES E PAIS AUTISTAS E OUTRAS NEURODIVERSIDADES TEABRAÇA DE VÁRZEA ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 17 de março de 2026, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 016, de 10 de março de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício nº 136/2026-GAB, subscrito pelo Prefeito Municipal Flavio Salviano Lima Filho, dirigido à Presidente desta Câmara Municipal, Senhora Menesia Simião Leonardo.

A proposição tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação de Mães e Pais de Autistas e outras Neurodiversidades Teabraça de Várzea Alegre (CNPJ: 63.950.488/0001-38), no valor total anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser repassado em parcelas mensais de R\$ 1.000,00, destinado ao custeio de suas atividades institucionais voltadas ao acolhimento, orientação, assistência e inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodiversidades no Município de Várzea Alegre.

O projeto é composto por seis artigos, tratando da autorização da subvenção (art. 1º); da destinação dos recursos e das condições prévias para a concessão (art. 2º); do caráter não vitalício e da possibilidade de reajuste ou extinção por Decreto (art. 3º); da prestação de contas (art. 4º); da dotação orçamentária (art. 5º); e da vigência (art. 6º).

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28/03/26

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 28/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E LEGITIMIDADE DA INICIATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A concessão de subvenção social a entidade que atua na área de assistência social no território municipal insere-se inequivocamente nessa competência, por configurar matéria de inequívoco interesse local e social.

Quanto à iniciativa, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos que criem ou aumentem despesas. A proposição foi encaminhada pelo próprio Prefeito Municipal, com fundamento nos arts. 50 e 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município (LOM) de Várzea Alegre, conferindo ao Executivo a prerrogativa de apresentar projetos que envolvam autorizações de despesas. O STF reiteradamente reconhece que a violação à reserva de iniciativa gera vício insanável (STF, ADI 2.405/RS; ADI 3.394/AM), o que não ocorre no caso em tela, uma vez que a iniciativa é corretamente exercida pelo Chefe do Executivo.

2.2. DO INSTITUTO DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS – REGIME JURÍDICO

As subvenções sociais estão disciplinadas na Lei Federal nº 4.320/1964, notadamente nos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16, que as conceituam como transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de caráter social, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

O art. 16 da citada lei exige que a concessão de subvenções sociais vise à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. A Associação Teabraça, ao desenvolver, sem fins lucrativos, ações de inclusão social, orientação terapêutica e apoio a pessoas com TEA e suas famílias, enquadra-se perfeitamente nesse perfil.

O Decreto-Lei nº 200/1967 e o Decreto Federal nº 93.872/1986 também disciplinam as transferências a entidades do terceiro setor, impondo controles e prestação de

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

contas cujos parâmetros foram fielmente reproduzidos nos arts. 2º e 4º do projeto em exame, demonstrando alinhamento do legislador municipal com o ordenamento federal de regência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 26, condiciona a concessão de subvenções à existência de dotação orçamentária específica. O art. 5º do projeto indica expressamente a dotação correspondente (Órgão 16 – Secretaria de Assistência Social, Segurança Alimentar e Trabalho – Natureza 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais), satisfazendo plenamente tal requisito.

2.3. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal, em seus arts. 203 e 204, consagra a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, a ser prestada a quem dela necessitar. O art. 204 autoriza expressamente a participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução dos programas, o que é plenamente compatível com a concessão de subvenções sociais a entidades do terceiro setor.

O projeto está em sintonia com a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), cujo art. 3º reconhece as organizações de assistência social como integrantes do SUAS, podendo receber recursos públicos para suas atividades. Ademais, a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) equiparou o Transtorno do Espectro Autista à condição de deficiência para todos os fins legais, tornando as pessoas com TEA destinatárias de proteção especial do Estado.

A Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seus arts. 2º e 8º, impõe ao Poder Público o dever de garantir e promover, em igualdade de condições, o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo o apoio às entidades que atuam na promoção desses direitos, o que confere reforçado suporte jurídico à presente proposição.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Ceará de 1989, em seus arts. 228 a 232, determina que o Estado e os Municípios promoverão programas de prevenção,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28/05/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 28/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

atendimento e integração social de pessoas com deficiência, o que reforça a adequação da medida ao ordenamento estadual aplicável ao Município de Várzea Alegre.

2.4. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica ao reconhecer que o Poder Público dispõe de discricionariedade na concessão de subvenções sociais, respeitados os requisitos legais e os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O valor fixado – R\$ 12.000,00 anuais (R\$ 1.000,00 mensais) – revela-se razoável e proporcional em relação à natureza das atividades desempenhadas pela entidade beneficiária, configurando juízo legítimo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, imune à censura judicial quanto ao mérito administrativo.

O STF, no julgamento do RE 195.192/RS, assentou a compatibilidade constitucional das subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de assistência social, desde que observadas as normas orçamentárias e de controle, condição satisfeita no presente projeto.

2.5. MECANISMOS DE CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Um dos aspectos de maior relevância jurídica do projeto reside na estrutura de controle delineada nos arts. 2º (parágrafo único) e 4º. O parágrafo único do art. 2º condiciona a liberação da subvenção à apresentação prévia de plano de trabalho, estatuto social, ata de posse do presidente e relação dos membros do Conselho Diretor com CPF e endereço, em sintonia com os princípios da transparência e da publicidade administrativa.

O art. 4º exige prestação de contas acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, balancete demonstrativo com notas fiscais e extrato da conta específica da subvenção, atendendo ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa que utilize recursos públicos.

A estrutura de controle prevista é compatível com a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC). Recomenda-se, contudo,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 28/05/2016

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 28/05/2016

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

que na efetivação do repasse, o Município formalize o instrumento adequado (Termo de Fomento ou Colaboração) nos moldes do MROSC e do Decreto Federal nº 8.726/2016, reforçando o controle e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

2.6. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM A LRF

O art. 5º indica a dotação orçamentária vinculada ao Órgão 16 – Secretaria de Assistência Social, ação 08.122.0037.2.080.0000, natureza 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais, atendendo ao art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária.

O art. 3º do projeto, ao estabelecer o caráter não vitalício da subvenção e a possibilidade de sua suspensão, extinção ou reajuste por Decreto do Prefeito a qualquer tempo, afasta a natureza de despesa de caráter continuado nos termos do art. 17 da LRF, conferindo ao Executivo mecanismo de controle sobre o fluxo de recursos, em respeito ao equilíbrio fiscal.

2.7. TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal e da redação normativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2017, que estabelecem normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos. A proposição apresenta articulação clara, ementa condizente com o conteúdo, artigos objetivamente redigidos, hierarquicamente organizados, contendo norma autorizativa, condicionantes, prestação de contas, dotação orçamentária e cláusula de vigência.

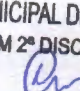
A ementa descreve adequadamente o objeto normativo, o dispositivo de entrada em vigor é preciso (art. 6º) e a cláusula revogatória genérica está presente, satisfazendo a técnica mínima exigida. Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou material, ilegalidade ou defeitos de redação que recomendem rejeição ou devolução da proposição.

2.8. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28.03.20


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 28.03.20


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

ADI 2.405/RS – Reafirmou que projetos de lei que criam despesas públicas são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. No presente caso, a proposição foi iniciada pelo Prefeito Municipal, afastando qualquer vício formal de iniciativa.

RE 195.192/RS – Reconheceu a constitucionalidade da transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços de assistência social, desde que atendidas as exigências legais e constitucionais aplicáveis.

ADI 3.394/AM – Reforçou a reserva de iniciativa do Executivo em matéria financeira e orçamentária, confirmando a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de projetos que gerem despesas públicas.

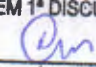
RE 407.099/RS – Reconheceu a legitimidade da atuação do Estado em parceria com o terceiro setor para a consecução de objetivos de assistência social, nos termos dos arts. 199, 209 e 204 da Constituição Federal de 1988.

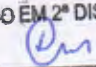
REsp 1.387.260/RS – O STJ reconheceu que repasses a entidades beneficentes são legítimos quando amparados em lei municipal específica, desde que atendidas as condições de transparência, controle e destinação pública dos recursos, o que se verifica na proposição em análise

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Várzea Alegre conclui que o Projeto de Lei nº 016, de 10 de março de 2026 encontra-se em plena harmonia com o ordenamento jurídico vigente, notadamente:

- (i) com os arts. 30, I; 37, caput; 70; 203 e 204 da Constituição Federal de 1988;
- (ii) com os arts. 12, § 3º, I e 16 da Lei Federal nº 4.320/1964 e com o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- (iii) com a Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Benenice Piana), a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC);

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

(iv) com os arts. 50 e 69, III, da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre, quanto à legitimidade da iniciativa do Poder Executivo; e

(v) com as normas de técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal ou material, ilegalidade, irregularidade regimental ou defeitos de redação que recomendem a rejeição ou a devolução da proposição.

Em face do exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE**, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 016/2026, pugnando pelo seu encaminhamento ao Plenário desta Câmara Municipal para deliberação e aprovação, na forma regimental.

Várzea Alegre, 17 de março de 2026

OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 016/2026 do Poder Executivo

PARECER Nº 018/2026

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 016/2026, de 10 de março de 2026, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que CONCEDE SUBVENÇÃO À ASSOCIAÇÃO DAS MÃES E PAIS AUTISTAS E OUTRAS NEURODIVERSIDADES TEABRAÇA DE VÁRZEA ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 17 de março de 2026, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 016, de 10 de março de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 136/2026-GAB, de autoria do Prefeito Municipal Flavio Salviano Lima Filho, submetido à apreciação desta Câmara Municipal e distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para exame dos aspectos financeiros, orçamentários e fiscais da proposição.

A proposição autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação de Mães e Pais de Autistas e outras Neurodiversidades Teabraça de Várzea Alegre (CNPJ: 63.950.488/0001-38), no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais, a ser repassado em parcelas mensais de R\$ 1.000,00, destinado ao custeio das atividades institucionais da entidade voltadas ao acolhimento, orientação, assistência e inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodiversidades.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o art. 5º do projeto indica a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas, vinculando-as ao Órgão 16 – Secretaria de Assistência Social, Segurança Alimentar e Trabalho, ação 08.122.0037.2.080.0000, com a classificação de Natureza de Despesa 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais. O art. 3º dispõe sobre o caráter não vitalício da subvenção, permitindo sua suspensão, extinção ou reajuste por

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Decreto do Chefe do Poder Executivo. O art. 4º disciplina a prestação de contas dos recursos recebidos.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro, adequação às normas de responsabilidade fiscal, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como quanto à regularidade dos mecanismos de controle e prestação de contas previstos na proposição.

2.1. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA E JURÍDICA

A despesa decorrente do projeto enquadra-se na categoria de Transferências Correntes, especificamente na rubrica Subvenções Sociais (Natureza 3.3.50.43.00), conforme classificação constante no art. 12, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, que define as subvenções sociais como transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades sem fins lucrativos que realizam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação.

A indicação da dotação orçamentária constante no art. 5º do projeto — Órgão 16, ação 08.122.0037.2.080.0000 (Manutenção das Atividades da Secretaria de Assistência Social), Natureza 3.3.50.43.00 — está tecnicamente correta e em conformidade com a classificação funcional-programática do orçamento municipal, demonstrando que o Executivo se preocupou em identificar a fonte de custeio da despesa antes de submetê-la ao Legislativo.

2.2. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece, em seu art. 26, que a concessão de subvenções está condicionada à existência de dotação orçamentária específica e ao atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O projeto satisfaz o primeiro requisito ao indicar expressamente a dotação no art. 5º.

O art. 16 da LRF exige, para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, a demonstração da origem dos recursos e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. No caso em tela, o valor anual de R\$ 12.000,00 representa impacto financeiro de

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/5/2016

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/5/2016

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

pequena monta sobre o orçamento municipal, de natureza programada e mensalmente previsível, o que facilita o planejamento fiscal.

Destaca-se, com particular relevância, o disposto no art. 3º do projeto, que estabelece o caráter não vitalício da subvenção, conferindo ao Chefe do Executivo Municipal a prerrogativa de suspendê-la, extingui-la ou reajustá-la a qualquer tempo por Decreto. Tal dispositivo afasta a qualificação da despesa como de caráter continuado nos termos do art. 17 da LRF, uma vez que não gera obrigação permanente ao Município, preservando o equilíbrio fiscal e o espaço de manobra orçamentária do gestor.

Nesse ponto, o projeto se alinha à orientação técnica do Tesouro Nacional e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.779/2016 – Plenário), segundo a qual subvenções a entidades do terceiro setor, quando sujeitas a revisão periódica pelo gestor e condicionadas à prévia dotação orçamentária, não configuram despesa de caráter continuado para fins do art. 17 da LRF.

2.3. Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A aprovação e execução da despesa prevista no projeto estão condicionadas à existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2026. A indicação da dotação no art. 5º demonstra que o Poder Executivo realizou prévia verificação da compatibilidade da despesa com a programação orçamentária vigente, em atendimento ao art. 26 da LRF e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal comumente estabelece as condições e os critérios para a concessão de subvenções, auxílios e contribuições a entidades privadas. Caberá ao Executivo, por ocasião da efetiva liberação dos recursos, verificar o cumprimento de eventuais condicionantes impostas pela LDO municipal vigente, o que é prática de gestão ordinária não configurando óbice à aprovação do projeto.

Registra-se que a autorização legislativa dada por meio de lei específica de subvenção não substitui a necessidade de disponibilidade orçamentária no exercício da

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/05/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/05/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

despesa, tampouco dispensa o processo de empenho prévio nos termos dos arts. 58 a 60 da Lei nº 4.320/1964, procedimento que compete exclusivamente ao Poder Executivo verificar e cumprir na fase de execução orçamentária.

2.4. Impacto Fiscal e Proporcionalidade do Gasto

O impacto fiscal do projeto é de R\$ 12.000,00 anuais, o que, em termos absolutos, representa valor de pequena expressão no contexto do orçamento municipal de Várzea Alegre. O gasto é previsível, fracionado em doze parcelas mensais iguais de R\$ 1.000,00, o que permite adequado planejamento do fluxo de caixa municipal e afasta riscos de desequilíbrio fiscal.

Do ponto de vista da análise custo-benefício social, os recursos destinados ao apoio de entidades que prestam serviços de assistência social, inclusão e atendimento a pessoas com deficiência tendem a gerar economias indiretas ao Poder Público, na medida em que complementam e ampliam a rede de proteção social sem necessidade de criação de estrutura pública própria, o que é reconhecido pela doutrina de finanças públicas como gasto público socialmente eficiente, em consonância com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

2.5. Mecanismos de Controle Financeiro e Prestação de Contas

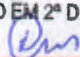
O projeto demonstra preocupação com o controle adequado dos recursos públicos repassados. O parágrafo único do art. 2º condiciona a liberação da subvenção à apresentação prévia de plano de trabalho, estatuto social, ata de posse e relação dos membros do Conselho Diretor Fiscal com CPF e endereço, o que permite à Administração Municipal identificar os responsáveis pela aplicação dos recursos.

O art. 4º estabelece a obrigação de prestação de contas à Prefeitura Municipal, acompanhada de: (a) parecer do Conselho Fiscal assinado por no mínimo três membros; (b) balancete demonstrativo da receita e aplicações com notas fiscais e recibos; e (c) extrato da conta específica da subvenção. Esses requisitos estão em consonância com os controles exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 83 a 89), que disciplina a elaboração e controle

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28/03/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 28/03/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

dos orçamentos e balanços públicos, e com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, que impõe a prestação de contas por qualquer entidade que utilize recursos públicos.

Recomenda-se que a Administração Municipal, por ocasião da formalização do repasse, observe as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e do Decreto Federal nº 8.726/2016, celebrando o Termo de Fomento ou Colaboração adequado, com plano de trabalho detalhado, cronograma de execução e metas mensuráveis, o que fortalece o controle financeiro e minimiza riscos de impugnação pelos órgãos de controle externo.

2.6. Regras Constitucionais sobre Despesas Públicas e Vedações

O art. 167 da Constituição Federal veda a realização de despesas sem prévia autorização orçamentária (inciso II) e a abertura de crédito especial ou extraordinário sem autorização legislativa (inciso V). O presente projeto atende a essas exigências ao: (i) autorizar legislativamente a despesa; e (ii) indicar a dotação orçamentária existente, em harmonia com o sistema constitucional de finanças públicas.


O art. 195, § 5º, da Constituição Federal determina que nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado sem a correspondente fonte de custeio total. Embora a norma se dirija primariamente à seguridade social federal, o princípio da prévia fonte de custeio é extensível às subvenções municipais, e está satisfeito no projeto pela indicação da dotação orçamentária vigente.

2.7. Jurisprudência dos Órgãos de Controle

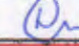
Acórdão nº 1.223/2013 – Plenário – O TCU fixou orientação de que os repasses de recursos públicos a entidades do terceiro setor devem estar amparados em instrumento jurídico formal (convênio, termo de fomento ou colaboração), com plano de trabalho detalhado e prestação de contas regular, condições que o projeto em exame prevê expressamente.

Acórdão nº 1.779/2016 – Plenário – O Tribunal reconheceu que subvenções sujeitas a revisão periódica e condicionadas à dotação orçamentária não configuram despesa

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28/05/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 28/05/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

de caráter continuado para fins do art. 17 da LRF, o que é precisamente o regime adotado no art. 3º do projeto.

Acórdão nº 2.066/2006 – Plenário – O TCU reafirmou a exigência de que entidades beneficiárias de subvenções mantenham conta bancária específica para os recursos recebidos e apresentem prestação de contas documentada, requisitos previstos nos arts. 2º e 4º do projeto.

Acórdão nº 968/2019 – O TCE-CE assentou que a concessão de subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos, quando lastreada em lei municipal específica e acompanhada de plano de trabalho e prestação de contas, é compatível com os princípios da Administração Pública e com as normas de controle financeiro.

Orientação Normativa TCE-CE nº 01/2017 – O Tribunal editou orientação determinando que os Municípios cearenses formalizem as parcerias com o terceiro setor mediante instrumento adequado, observando as exigências do MROSC, o que deve ser considerado pelo Executivo na fase de execução do projeto.

RE 195.192/RS – O STF reconheceu a constitucionalidade das transferências de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços de assistência social, desde que observadas as normas orçamentárias e de controle financeiro, o que é satisfeito no projeto em exame.

ADI 2.238/DF – O Tribunal reafirmou a constitucionalidade do sistema de controle de despesas da LRF, reconhecendo a legitimidade das exigências de transparência, responsabilidade e equilíbrio fiscal impostas aos entes federativos, das quais o presente projeto demonstra estar em conformidade.

3. SÍNTESE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Valor total da despesa autorizada: R\$ 12.000,00 anuais

Valor mensal: R\$ 1.000,00 (doze parcelas iguais)

Órgão responsável: 16 – Secretaria de Assistência Social, Segurança Alimentar e Trabalho

Ação orçamentária: 08.122.0037.2.080.0000

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 28/03/2016

DM
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 28/03/2016

DM
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Natureza da despesa: 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais (Transferência Corrente)

Categoria econômica: Despesa Corrente

Caráter da despesa: Não vitalício; passível de suspensão, extinção ou reajuste por Decreto

Impacto sobre o equilíbrio fiscal: Baixo impacto; previsível e fracionado; não configura despesa de caráter continuado

4. CONCLUSÃO

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, após examinar detalhadamente os aspectos orçamentários, financeiros e fiscais do Projeto de Lei nº 016, de 10 de março de 2026, conclui que a proposição:

(i) observa os requisitos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com indicação expressa de dotação orçamentária;

(ii) não configura despesa de caráter continuado nos termos do art. 17 da LRF, ante o caráter não vitalício da subvenção previsto no art. 3º;

(iii) está em conformidade com os arts. 12, 16 e 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, quanto à classificação, natureza e controle da despesa;

(iv) respeita o art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal, ao indicar dotação orçamentária existente e submeter a despesa à autorização legislativa prévia;

(v) prevê mecanismos adequados de controle financeiro e prestação de contas, em harmonia com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e com as orientações do TCE-CE e do TCU.

O impacto fiscal é reduzido, previsível e controlável, não representando risco para o equilíbrio das finanças municipais. Os instrumentos de controle e prestação de contas previstos são adequados e suficientes para garantir a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Em face do exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2026**, recomendando sua submissão ao Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 10/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 10/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

desta Câmara Municipal para deliberação final, com a sugestão de que, por ocasião da execução orçamentária, o Poder Executivo formalize o repasse por meio do instrumento jurídico adequado previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, assegurando pleno atendimento às exigências do controle externo.

Várzea Alegre, 17 de março de 2026

JOSÉ MARTINS GOMES

v. DEDÉ DA TOPIC

PRESIDENTE

LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO

SECRETÁRIO

FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18.03.26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18.03.26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE